



CONGRESSO NACIONAL

PARECER (CN) Nº 1, DE 2019

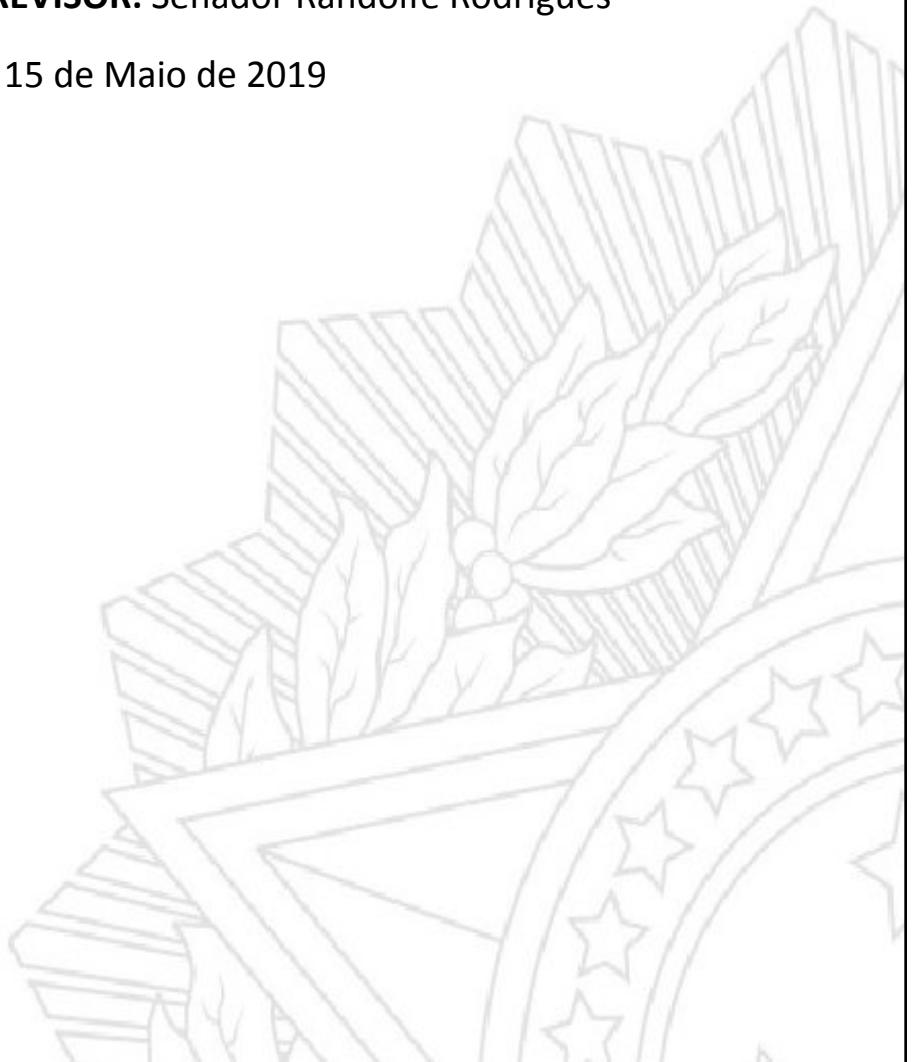
Da COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, sobre a Medida Provisória nº 865, de 2018, que Abre crédito extraordinário, em favor da Presidência da República, no valor de R\$ 225.710.000,00, para os fins que especifica.

PRESIDENTE: Senador Marcelo Castro

RELATOR: Deputado Hiran Gonçalves

RELATOR REVISOR: Senador Randolfe Rodrigues

15 de Maio de 2019



**PARECER nº , de 2019 – CN**

Da **Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO**, sobre a Medida Provisória nº 865, de 20 de dezembro de 2018, que *“Abre crédito extraordinário, em favor da Presidência da República, no valor de R\$ 225.710.000,00, para os fins que especifica.”*

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado HIRAN GONÇALVES

I – RELATÓRIO

Nos termos do art. 62, combinado com art. 167, § 3º, da Constituição, o Presidente da República, submete à apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 865, de 20 de dezembro de 2018, que abre crédito extraordinário, em favor da Presidência da República, no valor de R\$ 225.710.000,00, para os fins que especifica.

Conforme registra Exposição de Motivos nº 00247/2018 MP, de 19 de dezembro de 2018, a presente medida provisória (MP) possibilitou a execução de ações emergenciais necessárias à restauração da estabilidade político-institucional, à garantia da segurança pública e à continuidade de serviços públicos essenciais no Estado de Roraima, por meio do atendimento de despesas de pessoal e custeio.

Ainda conforme a EM, a urgência do crédito justificou-se pela necessidade de prover meios que atenuassem os efeitos da crise financeira e fiscal que afetou o referido ente federado, agravada pela inadimplência do Poder Executivo estadual junto ao setor privado, aos demais Poderes e aos servidores públicos estaduais.

Já a relevância baseou-se na situação de grave dificuldade vivida pela população que habita o Estado de Roraima, em decorrência da crise financeiro-fiscal e da deterioração institucional de diversos setores do Poder Público estadual, bem como pela determinação direta e expressa do Presidente da República quanto à necessidade de apoiar o Estado, reconhecida pelo Decreto nº 9.602, de 8 de dezembro de 2018,





CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

posteriormente aprovado pelo Congresso Nacional quando da promulgação do Decreto Legislativo nº 174, de 12 de dezembro de 2018.

Quanto à imprevisibilidade, ressaltou-se a impossibilidade de antever, para o exercício financeiro de 2018, o grave comprometimento da ordem pública, bem como a extensão de suas consequências para o Estado.

Informou-se que o crédito foi viabilizado à conta de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2017, referente a Recursos Ordinários, e que havia saldo de superávit financeiro suficiente para este atendimento.

Esclareceu-se, ainda, que a viabilidade em tese desta Medida Provisória foi atestada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), em resposta a Consulta formulada pelo Presidente da República quanto à possibilidade jurídica da transferência de recursos orçamentários para Estado sob intervenção federal, no âmbito do Acórdão nº 2986/2018 – TCU – Plenário (Processo nº TC042.836/2018-2).

Encerrado o prazo regimental, à Medida Provisória não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – ASPECTOS ESPECÍFICOS

O art. 2º, § 6º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, estabelece como competência da Comissão Mista de Planos Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO) o exame e a emissão de parecer à medida provisória que abra crédito extraordinário, conforme o art. 62 e o art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

Conforme o art. 5º dessa Resolução, a Comissão deve emitir parecer único, manifestando-se sobre a matéria quanto aos aspectos constitucionais, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência, de mérito, de adequação financeira e orçamentária e do cumprimento à exigência prevista no § 1º do art. 2º, os quais são examinados a seguir.



CD/19586.47427-33



II.1. Exame dos pressupostos constitucionais

O § 3º do art. 167 da Constituição Federal dispõe que “A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62”. Por sua vez, o art. 62 estabelece que “Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.”

Da análise das informações contidas na Exposição de Motivos que acompanha a referida Medida Provisória, depreende-se que houve o atendimento dos pressupostos constitucionais quanto à relevância e urgência. Segundo a EM: “*A urgência do crédito justifica-se pela necessidade de prover meios que atenuem os efeitos da crise financeira e fiscal que afeta o referido ente federado, agravada pela inadimplência do Poder Executivo estadual no cumprimento de contratos firmados com empresas do setor privado, por atrasos nos repasses de duodécimos aos demais Poderes estaduais e no pagamento de vencimentos de servidores públicos estaduais, por greves e bloqueios de unidades policiais e potencial risco de desabastecimento energético. Além disso, menciona-se a premência de garantir ações de assistência emergencial a migrantes venezuelanos, sob a responsabilidade do Governo Federal e do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados – ACNUR. A relevância baseia-se na situação de grave dificuldade vivida pela população que habita o Estado de Roraima, em decorrência da crise financeiro-fiscal e da deterioração institucional de diversos setores do Poder Público estadual, bem como pela determinação direta e expressa do Presidente da República quanto à necessidade de apoiar o Estado, reconhecida pelo Decreto em comento, posteriormente aprovado pelo Congresso Nacional quando da promulgação do Decreto Legislativo nº 174, de 12 de dezembro de 2018.*”

Já a imprevisibilidade ficou demonstrada pela impossibilidade de antever, para o exercício financeiro de 2018, nos termos da EM, “*o grave comprometimento da ordem pública, não havendo, dessa forma, a possibilidade fática e a pertinência de*





prever a despesa que deveria ser originalmente de competência do próprio Estado, e agora será suportada com recursos da União conforme o crédito ora proposto”.

II.2. Exame da adequação financeira e orçamentária

Conforme estabelece o § 1º do art. 5º da Resolução nº 01 - CN, de 2002, “o *exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União*”.

Da análise da medida provisória, verifica-se que o crédito extraordinário não contraria dispositivo ou preceitos legais pertinentes, especialmente no que se refere à sua compatibilidade com o Plano Plurianual e à sua conformidade com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, do Orçamento Anual e da Lei de Responsabilidade Fiscal, vigentes.

O crédito será viabilizado à conta de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2017, referente a Recursos Ordinários, havendo saldo de superávit financeiro suficiente para este atendimento, conforme a Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 52/2018.

II.3. Verificação do cumprimento da exigência prevista no § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002-CN.

O § 1º do art. 2º da Resolução nº 01-CN de 2002, prevê que “No dia da publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União, o seu texto será enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva Mensagem e de documento expondo a motivação do ato”.





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

CONCLUSÃO

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO - CMO, na Segunda Reunião Extraordinária, realizada em 15 de maio de 2019, **APROVOU** o relatório do Deputado HIRAN GONÇALVES, nos termos da Medida Provisória nº 865/2018-CN. Não foram apresentadas emendas.

Compareceram os Senhores Senadores Marcelo Castro, Presidente, Elmano Férrer, Segundo Vice-Presidente, Ângelo Coronel, Izalci Lucas, Luiz do Carmo, Mecias de Jesus, Oriovisto Guimarães, Soraya Thronicke, Vanderlan Cardoso, Veneziano Vital do Rêgo, Wellington Fagundes; e os Senhores Deputados Dagoberto Nogueira, Primeiro Vice-Presidente, Beto Faro, Terceiro Vice-Presidente, Adolfo Viana, Alexis Fonteyne, Cacá Leão, Carlos Henrique Gaguim, Celso Sabino, Domingos Neto, Dra. Soraya Manato, Edmilson Rodrigues, Evandro Roman, Felipe Francischini, Fred Costa, Gilberto Abramo, Gonzaga Patriota, Gurgel, Hercílio Coelho Diniz, Hiran Gonçalves, Jaqueline Cassol, Joice Hasselmann, Lucas Gonzalez, Luciano Ducci, Lucio Mosquini, Marcelo Nilo, Márcio Marinho, Marreca Filho, Marx Beltrão, Nelson Pellegrino, Nivaldo Albuquerque, Paulo Azi, Pedro Augusto Bezerra, Rodrigo Coelho, Rodrigo de Castro, Samuel Moreira, Vander Loubet, Vicentinho Júnior, Weliton Prado e Zé Carlos.

Sala de Reuniões, em 15 de maio de 2019.


Senador MARCELO CASTRO
Presidente